



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 112, DE 2006

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dá nova redação a dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta dispositivos às Leis nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

Art. 1º - A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1ºA - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III – incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida;

IV - procedimentos especiais: os meios utilizados para a contratação de pessoa que, em função de seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exige condições especiais de trabalho, a exemplo de jornada variável, de horário flexível;

V - apoios especiais: os elementos (orientação, supervisão, ajudas técnicas, equipamentos, próteses, órteses, dentre outros) que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades;

VI - oficina protegida terapêutica: a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficiante de assistência social destinada à integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que, devido a seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção;

VII - oficina protegida de produção: a unidade que funcione em relação de dependência com entidade pública ou beneficiante de assistência social ou ainda que seja mantida especialmente por

organizações e empresas públicas e privadas com o objetivo de produzir e comercializar bens e serviços derivados do trabalho protegido do portador de deficiência, provendo-o com remuneração, destinada à sua promoção econômica e pessoal relativa.

“Art. 2º A – Serão asseguradas às pessoas portadoras de deficiência pelo menos cinco por cento das vagas oferecidas nas instituições públicas de ensino fundamental, médio, profissionalizante e de educação superior dos níveis de governo federal, estadual e municipal.

§ 1º - As vagas efetivamente providas nas classes especiais do ensino regular serão consideradas no cômputo global da quota de que trata o caput.

§ 2º - Independentemente do atendimento aos percentuais previstos nesta lei, em qualquer caso será assegurada às pessoas portadoras de deficiência pelo menos uma vaga por classe, curso ou qualquer tipo de seleção.

Art. 2ºB - As pessoas portadoras de deficiência atendidas em classes regulares de ensino terão permanentemente apoio pedagógico especializado e acesso aos equipamentos e procedimentos necessários à sua plena integração, inclusive a adaptação de provas.

§ 1º - Cabe ao Ministério da Educação estabelecer as diretrizes para a formação de recursos humanos especializados para o atendimento do aluno portador de deficiência, bem como para o provimento dos equipamentos e procedimentos necessários à sua plena integração.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de cinco anos para formar o contingente de professores

necessário ao apoio pedagógico especializado aos alunos portadores de deficiência, bem como para prover os equipamentos e procedimentos necessários à plena integração desses alunos.

Art. 2ºC - Os estabelecimentos de ensino proporcionarão o pleno acesso dos alunos portadores de deficiência às salas de aula por ele utilizadas e às demais dependências de uso comum.

Art. 2ºD - Os cursos de nível superior incluirão conteúdos curriculares sobre as questões das pessoas portadoras de deficiência nos respectivos campos de conhecimento.

Art. 2ºE - O Sistema Único de Saúde (SUS) responderá pelo provimento das necessidades específicas de cada deficiência, notadamente dos apoios especiais, incluindo o fornecimento de órteses, próteses, equipamentos especiais, medicamentos, assistência médica e terapêutica, dentre outros.

Art. 2ºF - A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher pelo menos três por cento do seu quadro de empregados com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas.

Art. 2ºG - O número de empregos efetivamente ocupados por pessoas portadoras de deficiência mediante terceirização por associações dirigidas às pessoas portadoras de deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, poderá ser deduzido, pela empresa tomadora dos serviços, do número de vagas reservadas na aplicação do percentual previsto no art. 2ºF, não sendo contabilizadas pessoas não portadoras de deficiência incluídas no mesmo contrato.

Art. 2ºH - A empresa que não possuir, comprovadamente, condições de integralizar o percentual previsto no artigo 2ºF poderá compensar parte dele mediante inserção de um número equivalente de pessoas portadoras de deficiência em programas equiparáveis de profissionalização.

§ 1º - O Ministério do Trabalho e do Emprego analisará as alegações de impossibilidade de integralização do número de pessoas portadoras de deficiência exigido, definindo as características dos programas de profissionalização e a rotatividade dos alunos, autorizando a compensação prevista neste artigo.

§ 2º - A profissionalização para fins de compensação poderá ser efetivada diretamente pela empresa, por instituições voltadas à formação profissional ou por associações dirigidas às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2ºI - A inserção laboral de pessoa portadora de deficiência através da terceirização de serviços com instituições públicas e privadas ou colocação em oficinas protegidas de produção, poderá ser feita por associações dirigidas às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - A terceirização de serviços será formalizada mediante convênio ou contrato escritos.

§ 2º - Na terceirização de que trata este artigo, o vínculo de emprego configura-se entre a associação responsável pela prestação de serviços ou colocação de mão-de-obra e os portadores de deficiência contratados.

§ 3º - A associação responsável pela prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra de portadores de deficiência demonstrará regularmente ao tomador de serviços o cumprimento

das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais devidas às pessoas efetivamente empregadas no cumprimento do respectivo contrato.

§ 4º - As pessoas portadoras de deficiência contratadas na forma deste artigo terão direito a todos os procedimentos e apoios especiais que se façam necessários ao seu pleno desempenho profissional.

Art. 2ºJ - O trabalho de portadores de deficiência, realizado mediante terceirização de serviços, não configura vínculo empregatício entre eles e o tomador de serviços, mas implica a responsabilidade subsidiária do tomador quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao período em que o portador de deficiência esteve à sua disposição.

Art. 2ºL – A inserção laboral da pessoa portadora de deficiência em oficinas protegidas de produção será formalizada através de contrato de trabalho, garantidos todos os direitos trabalhistas e previdenciários, respeitadas as imunidades e isenções específicas.

Art. 2ºM - É vedada qualquer restrição ao trabalho e à educação da pessoa portadora de deficiência que não seja por incompatibilidade plena.

Art. 2ºN - Serão reservados às pessoas portadoras de deficiência pelo menos 3% (três por cento) do total de cargos e empregos públicos da administração direta e indireta.

Art. 2ºO – O preenchimento dos cargos e empregos públicos referidos no artigo 2ºN serão objeto de planos de preenchimento gradual e progressivo, sob responsabilidade da autoridade competente para seu preenchimento, com o objetivo de atingir o total da reserva prevista de 3% (três por cento) no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2ºP – Nos concursos para provimento de cargo e emprego público, será reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º – Os concursos para preenchimento de cargos e empregos públicos poderão efetivar-se sob a forma de reservas de vagas em concursos regulares, ou através de concursos restritos às pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - Os concursos para preenchimento de cargos e empregos previstos no caput não serão restritivos dos direitos adquiridos por habilitação, aprovação ou classificação em concurso, contratação ou matrícula, nas vagas não reservadas ou independentemente de critérios de pontuação prévia.

Art. 2ºQ - É vedada nos atos administrativos qualquer cláusula que estabeleça relação de gravidade para concessão dos direitos previstos nesta lei.

Art.2ºR – Sem prejuízo do disposto na lei 10.098/00, só poderão ser produzidos para uso no Brasil e licenciados no País veículos de transporte coletivo devidamente adequados de forma a serem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência, notadamente as que se utilizam de cadeiras de rodas.

§ 1º - A produção de veículos de transporte coletivo não adequados na forma do caput sofrerá multa de 20% do valor de cada veículo produzido, restando suspensa a linha de produção em caso de reincidência.

§ 2º - As empresas produtoras de veículo de transporte coletivo terão prazo, não renovável, de 1 (um) ano a partir da publicação desta lei para atender às exigências do *caput*.

§ 3º - Os órgãos fiscalizadores de trânsito e transporte ferroviário poderão emitir, para veículos que não atendam às exigências do *caput*, licenças de funcionamento a título provisório, não renováveis, com vencimento no prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta lei.

Art.2ºS - O benefício previsto no artigo 20 da lei 8.742/93 já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** de outro membro da família portador de deficiência que venha a requerê-lo.

Art. 2º - O art. 8º da lei 7.853/89 fica acrescido do inciso VII, que terá a seguinte redação:

“**VII** – obstar ou dificultar o acesso de pessoa portadora de deficiência a estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo construídos ou reformados após a entrada em vigor desta lei. (NR)”

Art. 3º - O art. 17 da lei 7853/89 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 17** - Serão incluídas nas pesquisas e nos censos demográficos posteriores à publicação desta lei questões que verifiquem o número de pessoas portadoras de deficiência de acordo com as classificações vigentes. (NR)”

Art. 4º - O inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24...**

XX - na contratação de associação dirigida a pessoas portadoras de deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra exclusivamente por

pessoas portadoras de deficiência, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (NR)”

Art. 5º - O artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, fica acrescido do parágrafo 9º com a seguinte redação:

“§ 9º - A condição de miserabilidade da pessoa portadora de deficiência poderá ser demonstrada por outros meios de prova, não estando restrita ao limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo da renda familiar *per capita* constante no parágrafo 3º. (NR)”

Art. 6º - O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.1.831 ...

Parágrafo único. Na falta do cônjuge sobrevivente, estender-se-á o direito previsto no *caput* ao filho portador de deficiência que não tenha condições de prover a própria subsistência. (NR)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Não temos, infelizmente, estatísticas precisas sobre as pessoas portadoras de deficiência, mas sabemos que elas devem ser, como no resto do mundo, cerca de 10% da população. São cerca de 17 milhões de brasileiros, distribuídos em mais de um quarto das famílias brasileiras.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, diz que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Para alcançar estes objetivos, a Constituição Federal veda a discriminação negativa, como nos casos do art. 7º, inciso XXX, para sexo, idade, cor e estado civil e XXXI, “qualquer discriminação no tocante a salário e

critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência". A discriminação positiva, a ação afirmativa, está consagrada em nosso direito constitucional. A Constituição atual assegura tratamento diferenciado à mulher — como tempo de serviço para aposentadoria, idade de aposentadoria, proteção de mercado de trabalho e da maternidade —; às pequenas e médias empresas; aos eclesiásticos, entre muitos casos.

A favor das pessoas portadoras de deficiência a Constituição determina ação afirmativa nos artigos 37, 203, 208, 227 e 244. Fica claro que, no espírito do Constituinte, há a intenção de assegurar tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência. Neste mesmo sentido apresentei, como Presidente da República, um conjunto de medidas que se tornou a Lei 7853/89.

Conforme a prescrição do Art. 7º IV, da Lei-Complementar 95/98, a matéria legislativa deve ser tratada numa só lei. Crcio da maior importância a manutenção da Lei 7853/89, que é considerada das mais avançadas do mundo, nas três áreas em que os Constituintes acharam necessário afirmar o tratamento diferenciado das pessoas portadoras de deficiência — a educação, o trabalho e os meios materiais de comunicação, locomoção, acesso aos espaços públicos — o nosso avanço, infelizmente, ainda não chegou à realidade quotidiana. O seu aperfeiçoamento deve se dar através de modificações em seu corpo, como as da presente proposta, que contribuem para a obtenção de seus fins. Baseiam-se estas modificações nas observações que recebo sobre a aplicação da Lei 7853/89, bem como de outras normas voltadas para a pessoa portadora de deficiência. Acredito que, com esta proposta, podemos tornar mais efetivos os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Neste sentido, esperamos que as propostas de Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, sob exame da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, evitem os riscos de conflito com esta lei fundamental para a pessoa portadora de deficiência — e, naturalmente, com muito mais razão, sua revogação — e da ambigüidade sobre o seu alcance e sua efetividade.

No artigo 1º estamos estabelecendo alguns acréscimos à lei 7853/89. No novo artigo 1ºA apresentamos a definição de alguns termos importantes para atender às determinações do texto da lei 7853/89 que pretendemos incluir, e que tem conteúdo coercitivo.

A redação enfatiza os apoios e procedimentos especiais, explicitando uma série de elementos essenciais para as pessoas portadoras de deficiência, que acreditamos ser obrigação do Estado fornecer.

No caso da oficina protegida de produção, procura tornar clara a possibilidade de organizações — como é o caso das pioneiras APAE —, ajudarem as pessoas portadoras de deficiência a produzir bens comercializáveis, participando, assim, da própria subsistência, enquanto são atendidas por pessoal qualificado. Cremos que é útil a extensão deste tipo de apoio a todas as empresas e organizações. Entendemos que não deve ser confundido este tipo de oficina com os estabelecimentos terapêuticos, para os quais identificamos a oficina protegida terapêutica.

Estamos propondo uma reafirmação do direito à educação, com reserva de vagas e a garantia do apoio pedagógico. É preciso que asseguremos a educação adequada, administrada por pessoa especialmente preparada, seja em classes especiais ou pela integração nas classes convencionais. Damos atenção à qualificação dos profissionais, de maneira que todos, direta ou indiretamente envolvidos com o problema, possam compreender e participar da integração social prevista no artigo 227, inciso II, da Constituição Federal, que trata da preparação para o trabalho e a convivência. Para isto é fundamental que sejam qualificados professores em número suficiente, em todos os níveis de ensino.

Com o novo artigo 2ºA procuramos corrigir a situação em que a limitação de vagas, ainda tão dramática no ensino público, seja utilizada como instrumento de discriminação contra o aluno portador de deficiência. Para isto estabelecemos um sistema de quotas, com um valor mínimo de cinco por cento

das vagas, e a garantia de que haverá pelo menos uma vaga reservada em todos os casos, evitando o artifício de fazer cair a menos de 20 o número de vagas oferecidas.

Com o novo artigo 2ºB se pretende assegurar que os recursos humanos e físicos necessários para a educação dos alunos portadores de deficiência venham efetivamente a ser disponibilizados, inclusive, e especialmente, a formação dos professores.

O novo artigo 2ºC, que pode parecer à primeira vista tratar de matéria já disposta em várias leis, visa a explicitar que o acesso dos alunos portadores de deficiência não deve se limitar ao estabelecimento de ensino, mas a todas as dependências a que ele possa necessitar acesso.

O novo artigo 2ºD pretende difundir a problemática do deficiente, que afeta a pelo menos um quarto das famílias brasileiras, nas classes de aula. Esta medida é da maior importância, sendo necessária para superar o desconhecimento do assunto nas mais diversas áreas, da medicina ao direito, da literatura à sociologia, da arquitetura às ciências agrárias. Dada a dificuldade técnica dos temas, que vai além da pura integração social, a medida, embora estabeleça a inclusão da matéria nos currículos de ensino médio, como no caso da temática negra e indígena, volta-se também para o ensino superior.

O Art. 203 inciso V da Constituição estabelece a garantia de um salário mínimo à “pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção”. A concessão de salário mínimo, no caso da pessoa portadora de deficiência, não equilibra as necessidades específicas do cidadão, que podem variar de medicações a cadeiras de roda, passando por toda uma gama de apoios completamente fora do alcance da maior parte da população. Cremos que é papel do Estado — nos termos do art. 6º, do Art. 23 II, Art. 194, Art. 204 e do próprio Art. 203 — prover estes apoios, antes ainda do auxílio financeiro, não só aos trabalhadores, como determinado pelo Art. 89 da lei 8213/91, mas a todas as pessoas portadoras de

deficiência, de modo que possam se integrar efetivamente na sociedade. Este é o intuito do novo artigo 2ºE, que explicita o que está implícito na legislação do Sistema Único de Saúde, de maneira a que não restem dúvidas sobre o direito de toda pessoa portadora de deficiência a receber os apoios especiais relacionados no artigo 1ºA.

Com os novos artigos 2ºF a 2ºJ estamos propondo também novas regras para a participação das pessoas portadoras de deficiência nas empresas e organizações privadas, parte da determinação do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, que garante “habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”.

O artigo 2ºF unifica em 3% os percentuais da força de trabalho estabelecidos pelo art. 93 da lei 8213/91. Os atuais percentuais, que variam de 2 a 5%, não têm sido atendidos, em grande parte por dificuldades inerentes às circunstâncias especiais de trabalho destas pessoas. Esta simplificação deve ser vista em conjunção com as facilidades estabelecidas pelo artigo 2ºG, que admite a terceirização de serviços através de associações dirigidas às pessoas portadoras de deficiência e que estes empregos sejam considerados no cumprimento daquela exigência, que objetiva, evidentemente, a inserção laboral da pessoa portadora de deficiência.

O artigo 2ºH permite, ainda, às empresas que comprovadamente não tiverem condições técnicas de integralizar o percentual, direta ou indiretamente, a faculdade de compensar a quota restante com programas permanentes de profissionalização. Esta medida procura atender às imensas carências de habilitação para o trabalho da pessoa portadora de deficiência, uma realidade que infelizmente não será suprida a curto prazo. Propomos um procedimento, no entanto, que não estimule a substituição do emprego pela profissionalização, que só poderá acontecer após análise de cada caso pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.

Ao estabelecer, no artigo 2ºI, a possibilidade de associações dirigidas às pessoas portadoras de deficiência serem intermediárias, procuramos atender ao mesmo tempo às necessidades de um mercado de trabalho competitivo e às especificidades das pessoas portadoras de deficiência. Prevemos assim a continuidade da ação das oficinas protegidas de produção, para os casos em que o trabalho assistido para a produção direta seja uma alternativa voltada para as possibilidades e interesses da pessoa portadora de deficiência, e não para as atividades disponíveis no mercado.

A possibilidade de terceirização do emprego reservado à pessoa portadora de deficiência leva em consideração a sua necessidade de assistência especializada, qualquer que seja a deficiência, o que pode lhe ser mais bem prestado por associações para elas voltadas. Para evitar o desvio desta intenção, caracterizamos estas associações, definimos a necessidade do vínculo formal — a ser demonstrado regularmente ao tomador de serviço — e do seu acompanhamento.

Esta atenção às obrigações trabalhistas e previdenciárias é reforçada no artigo 2ºJ, que deixa clara a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, de maneira a que a pessoa portadora de deficiência fique plenamente assistida nas situações de licença, desemprego, aposentadoria, etc., tornando positivo entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Propomos estas normas como alteração à lei 7853/89, que trata dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, e não à lei 8213/91, por entendermos que o alcance do conjunto de medidas sobre o emprego da pessoa portadora de deficiência ultrapassa o foco da legislação previdenciária.

A participação das pessoas portadoras de deficiência em oficinas protegidas de produção deve ser formalizada por contrato de trabalho, de maneira a garantir seus direitos trabalhistas e previdenciários, sendo preservados, ao mesmo tempo, as imunidades e isenções tributárias a que as associações benficiares de assistência social têm direito (novo Art. 2º L).

O novo artigo 2ºM veda qualquer restrição ao trabalho e à educação da pessoa portadora de deficiência que não seja por incompatibilidade plena. Pretende-se com isto evitar a alegação, que encobre preconceitos, de que a pessoa portadora de deficiência é incapaz de atividades para as quais tem mais dificuldades mas está apta, somando assim a sua limitação pessoal uma limitação social.

No caso do trabalho no setor público a Constituição estabeleceu, no artigo 37 inciso VIII, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. A lei 8112/90, no Art. 5º, § 2º, que trata dos requisitos para investidura em cargo público, dispõe:

“Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até¹ 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.”

A idéia do Constituinte foi evidentemente a de criar uma proporcionalidade na participação entre os dois segmentos da população, os portadores e os não-portadores de deficiência, criando uma discriminação positiva. A redação deste artigo pode dar a entender que permite qualquer valor menor do que 20, portanto até mesmo um percentual que dispense a reserva real de vagas nos concursos.

¹ Assim posta, a lei não cria reserva, mas, ao contrário, proíbe que haja uma reserva de mais de 20% das vagas. A reserva de 1 vaga em 1000 seria legal. A reserva de 201 vagas em 1000 seria ilegal.

De qualquer modo, não podemos confundir o ingresso no serviço público com a reserva de cargos e empregos públicos, que ainda carece de regulamentação, fixando o percentual a que se refere a Constituição. Passados 14 anos de sua promulgação, apenas um número insignificante dos servidores na ativa são pessoas portadoras de deficiência².

A taxa anual média de ingresso de servidores por concurso, segundo o Boletim Estatístico de Pessoal, do Ministério do Planejamento, tem sido de 0,23% da força de trabalho. Consideremos as hipóteses de ser atingido o limite máximo da lei 8112/90, 20% das vagas de cada concurso, e da reserva constitucional ser fixada em metade da proporção de pessoas portadoras de deficiência na população, em 5%: no ritmo atual esta reserva levaria mais de 100 anos para ser atendida.

Para responder a este problema estamos propondo, no novo artigo 2ºN, a fixação do valor de três por cento como mínimo para o percentual do artigo 37 VIII. Trata-se de estabelecer norma geral, na esfera da competência concorrente de União, Estados e Municípios para legislar sobre *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*. Não estaremos invadindo a iniciativa privativa dos vários poderes da União (artigos 61, 51, 52, 96) ou de estados e municípios, pois esta proposta não trata de provimento de cargos ou organização, mas de norma geral a ser observada nas leis, estas sim de iniciativa privativa do Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, dos tribunais, etc., que disponham sobre cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos. Estas leis atenderão explicitamente às determinações do art. 7º, que só poderão ser observadas se previamente regulamentadas por norma geral. Cabe lembrar que há muitas normas gerais restritivas ao exercício de cargos públicos, inclusive de

² Segundo informações do Ministério do Planejamento, o percentual de cargos do órgão ocupados por pessoas portadoras de deficiência é da ordem de 0,5%.

iniciativa do legislativo, como as leis que regulam exercícios profissionais. O Poder Executivo da União dispôs no decreto 3298/99, regulamentando justamente a lei 7853/89, a reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos, enquanto a lei 8112/90, ao tratar do servidor do Poder Executivo da União, definiu o que é cargo público, o que, em ambos os casos, a jurisprudência tem aceitado como norma para os vários níveis e esferas de governo.

Prosseguindo no entendimento de que é importante regular não só o ingresso, mas sobretudo a efetiva ocupação dos cargos e empregos, o novo artigo 2ºO determina aos órgãos públicos que façam programações para preencher, no prazo de 10 anos, um percentual de 3% de seus quadros com pessoas portadoras de deficiência. Para isto cada instituição fica autorizada a estabelecer regras especiais para seus concursos de ingresso, adaptadas às suas peculiaridades (novo Art. 2ºP). É um objetivo ambicioso, mas também a correção de uma injustiça diante da qual devemos fazer todos os esforços.

O novo artigo 2ºQ destina-se a evitar eventuais situações de distinção, contra ou a favor, entre os vários tipos e graus de deficiência.

Estamos regulamentando (novo Art. 2ºR), de maneira muito singela, a determinação constitucional do art. 227 § 2º "...a lei disporá sobre normas ... de fabricação de veículos de transporte coletivo...", reforçando o disposto na lei 10048/2000, que obriga a que os veículos de transporte coletivo sejam adaptados às pessoas portadoras de deficiência. Explicitamos que a determinação proíbe a fabricação (para uso no Brasil, o que permite a eventual fabricação com vistas à exportação) e o licenciamento, estabelecendo penalidades mais fortes para a desobediência à lei — as infrações à lei 10048/2000 são punidas com multa simples às empresas.

Acrescentamos também, no novo Art. 2ºS, que a concessão do benefício previsto no artigo 20 da lei 8.742/93 a qualquer membro de uma

família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita de outro membro da família portador de deficiência.

Acrescentamos também novo inciso ao artigo 8º da lei 7853/89, enfatizando punição para a restrição de acesso aos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.

Propomos nova redação para o artigo 17 da lei 7853/89, de maneira a tentar superar os problemas surgidos nos censos de 1990 e 2000, que só tornaram mais confusas as informações sobre a pessoa portadora de deficiência no Brasil. As pesquisas estatísticas, como se sabe, precisam de parâmetros de trabalho muito claros. Os últimos dados censitários apresentam um quadro que, embora descrevendo uma realidade mais dramática que a previsão da ONU, poderia ser verdadeiro. Infelizmente as questões não apresentam a objetividade necessária ao conhecimento técnico das dimensões e características dos diversos tipos de deficiência ou de problemas da pessoa portadora de deficiência.

Três últimas modificações de outras leis, além da 7853/89, são apresentadas neste substitutivo. A primeira (Art. 4º) altera o inciso XX do artigo 24 da lei 8666/93, que trata da dispensa de licitação para a mão de obra das pessoas portadoras de deficiência. Embora aparentemente estejamos fazendo restrições de direitos, na realidade procuramos preservar o direito da pessoa portadora de deficiência, ameaçado pela possibilidade de, em seu nome, haja a dispensa de licitação para atividades e benefícios de outros interessados.

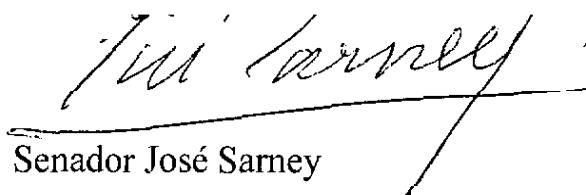
Acrescentamos (Art. 5º) ao artigo 20 da Lei nº 8.742/93 dispositivo que estende a condição de miserabilidade em casos de haver mais de uma pessoa deficiente na mesma família.

Finalmente, o Art. 6º dá nova redação ao artigo 1831 da lei 10046, o novo código civil. Trata-se de corrigir uma omissão, ocorrida certamente por um descuido, que fez com que fosse retirada a extensão do

direito real de habitação aos filhos portadores de deficiência. Em nossa proposta restabelecemos o direito já garantido no antigo código, mas sem estender a medida aos que sejam capazes de prover a própria subsistência, independentemente da origem de seus recursos advir do próprio trabalho ou de rendas patrimoniais.

Em todos estes casos acreditamos estar simplesmente contribuindo para tornar efetivos direitos constitucionais, contando com a crescente compreensão de toda a sociedade brasileira para o problema tão importante da integração da pessoa portadora de deficiência.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006



Senador José Sarney

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depõe de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
 - II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 - III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
 - IV - irreduzibilidade do valor dos benefícios;
 - V - eqüidade na forma de participação no custeio;
 - VI - diversidade da base de financiamento;
 - VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.
 - VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.
-

Seção IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II - serviço da dívida;
 - III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.
-

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
DA EDUCAÇÃO

.....
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

- I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

.....

.....

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão se utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

.....

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

.....

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

.....

.....

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

.....

.....

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Subseção II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, ótese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

.....

.....

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

.....

.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

.....

.....

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

Art. 1831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

.....

.....

DECRETO N° 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/04/2006